



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Instituto de Tecnologias de Industrialização das Edificações – ITIE	UF: SP
ASSUNTO: Reexame do Parecer CNE/CES nº 913, de 5 de dezembro de 2023, que tratou do credenciamento da Inteligência Multi Construtiva – IMC ² , com sede no Município de Itupeva, no Estado de São Paulo, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.	
RELATOR: Otavio Luiz Rodrigues Jr.	
e-MEC Nº: 202023456	
PARECER CNE/CES Nº: 307/2025	COLEGIADO: CES
	APROVADO EM: 10/4/2025

I – RELATÓRIO

Cuida-se do reexame do Parecer CNE/CES nº 913, de 5 de dezembro de 2023, que tratou do credenciamento da Inteligência Multi Construtiva – IMC², com sede no Município de Itupeva, no Estado de São Paulo, para a oferta de cursos superiores na modalidade Educação a Distância – EaD.

A mantenedora protocolizou, no sistema e-MEC, este processo de credenciamento EaD da mantida juntamente com o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Negócios Imobiliários, na modalidade EaD (processo e-MEC nº 202023457; código e-MEC nº 1547072).

No parecer referencial, em suas razões, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, ao analisar o mérito do pedido de credenciamento institucional, para a oferta de cursos superiores na modalidade EaD, da IMC², constatou que a instituição não atendeu integralmente aos requisitos legais e normativos estabelecidos pela Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017. Embora tenha obtido conceitos satisfatórios em diversos indicadores, como no Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI e na infraestrutura tecnológica, houve falhas críticas, especialmente no Indicador 5.7. Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, que recebeu conceito um devido à inadequação do espaço físico e à falta de recursos pedagógicos essenciais. Além disso, a instituição não apresentou metodologia de agendamento escalonado para o uso dos laboratórios, o que compromete a qualidade das atividades presenciais necessárias para cursos superiores EaD. Diante dessas insuficiências, a SERES concluiu pelo indeferimento do pedido de credenciamento EaD, uma vez que a instituição não cumpriu, de forma cumulativa, os critérios mínimos exigidos pela legislação vigente.

Em relação ao pedido da autorização vinculado do curso superior de tecnologia em Negócios Imobiliários, a SERES, com base no art. 13 da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, constatou que a Instituição de Educação Superior – IES atendeu aos requisitos legais, como o Conceito de Curso – CC e das dimensões avaliadas, além dos

indicadores específicos, como Estrutura Curricular, Conteúdos Curriculares, Metodologia, Tecnologias de Informação e Comunicação – TIC e Ambiente Virtual de Aprendizagem – AVA. No entanto, o pedido de autorização do curso superior foi indeferido por perda de objeto, em função do indeferimento do processo principal de credenciamento EaD, e-MEC nº 202023456, ao qual o curso superior é vinculado, conforme os Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e as Portarias Normativas MEC nº 20 e nº 23, de 21 de dezembro de 2027, e nº 11, de 20 de junho de 2017.

Ato contínuo, a Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação – CES/CNE decidiu reformar o Parecer Final da SERES e aprovar, por unanimidade, o Parecer CNE/CES nº 913, de 5 de dezembro de 2023, que é objeto desta revisão. Na ocasião, o Conselheiro Paulo Fossatti emitiu parecer favorável ao credenciamento EaD da IES, conforme segue:

“[...]

É oportuno salientar que o pedido de credenciamento na modalidade EaD, vinculado ao processo e-MEC nº 20203456, passou por apreciação da SERES que, em análise baseada em padrões decisórios definidos em normativo próprio, os elementos da instrução documental, a avaliação do Inep, o mérito do pedido e, por fim, preparou o Parecer Final que resultou no seu indeferimento.

Cumpridas todas as fases dos procedimentos, exigidas pela legislação vigente, o processo e-MEC nº 202023456 foi encaminhado ao Conselho Nacional de Educação (CNE) para análise. Ao solicitar audiência, a IES foi atendida no dia 3 de outubro de 2023, às 8h30min, por meio de reunião virtual, na presença deste Conselheiro Relator e de mais 2 (duas) técnicas. Na ocasião, a IES pôde esclarecer e argumentar em relação ao conceito atribuído ao Indicador 5.7 – Laboratórios, Ambientes e Cenários para Práticas Didáticas – Infraestrutura Física.

Conforme referido pela IES, em relatório da comissão avaliadora, foi atribuído a este indicador o conceito Não se Aplica (NSA), pois durante a avaliação ficou entendido que a sala denominada FABLAB não tem qualquer característica para que possa ser utilizado como um cenário de práticas didáticas, visto o tamanho reduzido e a não previsão de recursos pedagógicos. Já após análise da CTAA, foi orientado o ajuste do conceito de NSA para conceito igual a 1 (um). Sendo este um indicador indispensável para o deferimento do pedido, conforme artigo 5, inciso VII, da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, a SERES se manifestou pelo indeferimento do pedido.

Durante a audiência, a IES justificou que, em relação ao FABLAB, trata-se de um ambiente de suporte, com recursos inovadores, disponibilizado ao corpo docente para a produção de conteúdos educacionais e que o tamanho do espaço é adequado para que, ao menos, 2 (dois) professores possam desenvolver atividades simultâneas. Reforçaram que este espaço não é destinado aos discentes. Porém, durante esta audiência, foi possível constatar fato novo, já que a IES foi mal interpretada ao mostrar aos avaliadores o FABLAB como um incremento para os docentes em relação à preparação de atividades acadêmico-pedagógicas. Desta forma, em se tratando o espaço denominado FABLAB de um recurso de laboratório não obrigatório para o credenciamento na modalidade EaD, este Relator se manifesta pela reforma do relatório de avaliação Inep.

Considerando o acima relatado e por ter entendido que, de fato, o conceito NSA no Indicador 5.7 – Laboratórios, Ambientes e Cenários para Práticas Didáticas –

Infraestrutura Física não interfere na garantia das condições mínimas para o credenciamento na modalidade EaD, este Relator manifesta-se pelo deferimento do processo.

II. VOTO DO RELATOR

Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Inteligência Multi Construtiva (IMC²), com sede na Rua Rodovia Vice-Prefeito Hermenegildo Tonolli, nº 2.777, bairro São Roque da Chave, no município de Itupeva, no estado de São Paulo, mantida pelo Instituto de Tecnologias de Industrialização das Edificações – ITIE, com sede no município de Jundiaí, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta dos cursos superiores de tecnologia em Negócios Imobiliários, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

O Ministro de Estado da Educação, tendo em vista o Parecer nº 00719/2024/CONJUR-MEC/CGU/AGU, encaminhou os autos deste processo ao CNE para reexame. A Consultoria Jurídica do Ministério da Educação – Conjur/MEC entendeu que a SERES agiu corretamente ao seguir os critérios técnicos e legais estabelecidos pela Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, e sugere a devolução do processo para reexame, com base no art. 18, § 3º, do Regimento Interno do CNE, objetivando a reavaliação da decisão à luz dos fundamentos apresentados pela SERES, conforme orientação abaixo:

“[...]

Repise-se: a avaliação é feita por técnicos selecionados com base nos critérios estabelecidos consoante as disposições presentes na legislação aplicável, a qual estabelece todo o regramento para a formulação dos conceitos de avaliação in loco, estabelecendo critérios para o Conceito Institucional – CI (considera as dez dimensões avaliativas definidas no art. 3º, incisos I a X da Lei nº 10.861, de 2004) e o Conceito de Curso – CC (considera três dimensões - organização didático-pedagógica, perfil do corpo docente e instalações físicas).

Neste contexto, entende esta Consultoria que não merece censura a manifestação da SERES, visto que pautada em critérios estritamente técnicos e seguindo o que determina o disposto nos normativos que versam sobre o credenciamento de instituição para oferta de cursos na modalidade à distância.

Pois bem. É cediço que o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, estabelece como exigência para eficácia das deliberações e pronunciamentos do Conselho Pleno e das Câmaras do Conselho Nacional de Educação a homologação pelo Ministro de Estado da Educação.

Contudo, o §3º do art. 18 do Regimento Interno do CNE faculta ao Senhor Ministro a devolução, para reexame, da deliberação submetida a sua homologação.

Note-se que na legislação ora vigente, o instrumento hábil para reanálise e/ou complementação da deliberação do CNE é o reexame, não havendo a possibilidade de restituição para mera complementação da decisão do Colegiado, como sugerido pela SERES.

O reexame a ser realizado pelo CNE visa justamente uma reavaliação da decisão tomada, a partir de fundamentos trazidos pelo MEC que possam melhor elucidar ou auxiliar o órgão julgador na formação do seu convencimento, considerando, por óbvio, a legislação atinente à matéria.

Desta sorte, considerando o teor da manifestação técnica constante no Ofício Nº 520/2024/COREAD/DIREG/SERES/SERES-MEC, de 30 de julho de 2024, entende esta Consultoria ser prudente a restituição do expediente ao Conselho Nacional de Educação para manifestação e o reexame da matéria, com fulcro no § 3º do art. 18 do Regimento Interno do CNE.”

Considerações do Relator

Na análise do pedido de credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade EaD, da IMC², é fundamental destacar que a avaliação realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, com base na Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, identificou falhas críticas que comprometem o atendimento dos requisitos legais e normativos necessários para o credenciamento. Embora a instituição tenha obtido conceitos satisfatórios em diversos indicadores, como no PDI e na infraestrutura tecnológica, o Indicador 5.7. Laboratórios, Ambientes e Cenários para Práticas Didáticas – Infraestrutura Física – revelou-se insuficiente, recebendo conceito um.

O Relator, Conselheiro Paulo Fossatti, votou favoravelmente ao credenciamento EaD da IMC². Inicialmente indeferido pela SERES, com base no conceito atribuído ao Indicador 5.7. Infraestrutura de laboratórios e cenários para práticas didáticas, o pedido foi reavaliado após audiência em que a instituição esclareceu que o espaço denominado FABLAB era destinado exclusivamente ao uso docente, não sendo um ambiente obrigatório segundo as normas vigentes. O Relator entendeu que houve uma má interpretação da função do FABLAB na avaliação anterior e concluiu que sua ausência não comprometeria as condições mínimas para o credenciamento, conforme a Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017. Assim, propôs a reforma do relatório de avaliação do Inep e o deferimento do pedido de credenciamento EaD, respeitando as diretrizes legais aplicáveis.

Embora o Relator tenha considerado que o conceito Não Se Aplica – NSA, atribuído ao Indicador 5.7. Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas – infraestrutura física, foi mal interpretado, é preciso dizer que essa conclusão não se sustenta diante das evidências apresentadas no processo e da legislação vigente. A seguir, são examinados os principais argumentos do Relator.

Em relação à análise do ambiente de suporte para docentes, o Relator entendeu que a IES detém um espaço destinado à produção de conteúdos educacionais por professores, não sendo obrigatório para o credenciamento na modalidade EaD. No entanto, o PDI e o Formulário Eletrônico da instituição apresentaram o FABLAB como um ambiente para práticas didáticas, inclusive com capacidade para cinquenta alunos. A inconsistência entre a documentação apresentada e a justificativa da instituição durante a audiência demonstra que o espaço não foi

corretamente dimensionado nem adequado para as atividades presenciais exigidas pela legislação. Além disso, o Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e a Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, estabelecem que as atividades presenciais, quando previstas, devem ocorrer em espaços adequados e com infraestrutura física compatível, o que não foi comprovado no caso do FABLAB.

A SERES destacou a ausência de uma metodologia de agendamento para o uso dos laboratórios de forma escalonada, o que é essencial para garantir a qualidade das atividades presenciais. O Relator não abordou essa questão em sua análise, mesmo se tratando de um aspecto crucial para o credenciamento. A falta de planejamento para o uso dos espaços físicos disponíveis compromete a execução das atividades pedagógicas e a experiência dos estudantes, violando o princípio da garantia de qualidade previsto na Constituição Federal de 1988 e na Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004.

A Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação – CTAA revisou o conceito NSA e o alterou para um, com base na constatação de que o FABLAB não atende às necessidades institucionais para práticas didáticas. O Relator, ao defender a manutenção do conceito NSA, desconsiderou a avaliação técnica da CTAA, que é o órgão competente para analisar impugnações de relatórios de avaliação, conforme o art. 7º da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017. A decisão da CTAA foi fundamentada em critérios objetivos e técnicos, que devem ser respeitados para garantir a integridade do processo avaliativo.

O PDI e o Formulário Eletrônico apresentaram o FABLAB como um espaço para práticas didáticas, o que contradiz a justificativa da instituição durante a audiência. Essa inconsistência documental reforça a conclusão da SERES de que a instituição não está plenamente apta a oferecer condições mínimas necessárias para o credenciamento na modalidade EaD. O Relator, ao não considerar essa contradição, deixou de avaliar integralmente a conformidade da instituição com os requisitos legais.

O princípio da legalidade fundamenta a decisão da SERES no sentido do indeferimento do pedido, a qual está em consonância com a obrigação do poder público de garantir um padrão de qualidade na Educação Superior, conforme previsto no art. 209 da Constituição Federal de 1988. O Relator, ao sugerir o deferimento do credenciamento, afastou-se dos critérios técnicos e legais estabelecidos, criando uma interpretação elástica das normas que pode comprometer a qualidade do ensino oferecido.

Assim, a inadequação do espaço físico, a falta de recursos pedagógicos essenciais e a ausência de uma metodologia de agendamento escalonado para o uso dos laboratórios demonstram que a instituição não está plenamente apta a oferecer as atividades presenciais necessárias para cursos superiores na modalidade EaD, conforme exigido pelo Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e pela Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017. Essas deficiências são especialmente preocupantes, pois o Indicador 5.7. é considerado indispensável para o deferimento do credenciamento, conforme o art. 5º, inciso VII, da referida portaria.

A SERES, ao indeferir o pedido, pautou-se em critérios técnicos e legais, observando estritamente o disposto na legislação vigente. A decisão foi fundamentada na avaliação global e integrada das dimensões institucionais, conforme previsto no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – Sinaes, e na necessidade de garantir o padrão de qualidade exigido pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004. Ainda que a instituição tenha argumentado que o espaço FABLAB é destinado ao suporte docente (e não aos discentes), o PDI e o Formulário Eletrônico apresentaram inconsistências quanto à destinação desse espaço, o que reforça a conclusão da SERES sobre a inadequação da infraestrutura física para as práticas didáticas.

Diante do exposto, a decisão da SERES pelo indeferimento do pedido de credenciamento EaD está em consonância com os critérios legais e normativos estabelecidos, bem como com o princípio da legalidade que rege a atuação da Administração Pública. A avaliação técnica realizada pelo Inep e revisada pela CTAA foi rigorosa e imparcial, de modo que não cabe a este Conselho substituir o juízo técnico dos avaliadores por uma interpretação elástica das normas.

Além das razões fáticas acima referidas, sob o aspecto processual, também não procedem as alegações da recorrente. Isto porque o ordenamento jurídico-administrativo brasileiro não admite a reabertura da instrução processual depois de proferida a decisão, ainda que sob a alegação de correção de falhas.

A interpretação da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, Lei de Processo Administrativo Federal, deve ser feita de maneira sistemática, à luz dos princípios da segurança jurídica, eficiência administrativa e da razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988). Há uma barreira objetiva à reinstrução de processos administrativos já decididos, evitando a perpetuação de procedimentos administrativos e a instabilidade das decisões. A apresentação de novas evidências ou circunstâncias relevantes, como previsto no art. 60, não se confunde com a produção de novas demonstrações probatórias que poderiam ter sido feitas durante a instrução original.

No caso específico das decisões proferidas pela SERES, não há por que negar-se vigência à decisão administrativa regularmente proferida, não demonstradas razões que justifiquem uma revisão substancial. A tentativa de reabrir a instrução com base apenas na reiteração de teses ou produção de provas complementares configura desvirtuamento do instituto previsto no art. 60, comprometendo a eficiência administrativa e a segurança das relações jurídicas estabelecidas.

A jurisprudência administrativa e judicial tem reiterado que a busca pela verdade material não pode ser utilizada como justificativa para processos intermináveis. Nesse sentido, a doutrina reforça que a atuação administrativa deve garantir um equilíbrio entre a busca pela justiça e a estabilidade das decisões, respeitando os prazos e limites procedimentais estabelecidos, com vistas a evitar a postergação indefinida de decisões.

Assim, a reabertura da instrução só deve ser admitida em situações excepcionais, nas quais novos elementos sejam apresentados e tenham relevância direta para justificar a inadequação da decisão anterior. Isso evita que a Administração Pública seja onerada por revisões infundadas e protege a confiança legítima dos administrados na definitividade dos atos administrativos regularmente proferidos.

Logo, no que tange à discussão aqui tratada, com a devida vénia, entendo que o CNE não tem competência para reapreciar ou revisar diretamente as avaliações técnicas realizadas pelo Inep, que são de natureza técnica e seguem critérios específicos estabelecidos por legislação e normativas próprias.

Diante dos argumentos expostos, entende-se que a decisão da SERES pelo indeferimento do pedido de credenciamento EaD está correta e deve ser mantida. A instituição não comprovou o atendimento integral dos requisitos legais, especialmente no que se refere ao Indicador 5.7., e as inconsistências documentais e falhas na infraestrutura física justificam a conclusão da SERES.

Encaminha-se, então, o seguinte voto para apreciação da colenda CES/CNE.

II – VOTO DO RELATOR

Voto, em sede de reexame, pela reforma do Parecer CNE/CES nº 913, de 5 de dezembro de 2023, e manifesto-me desfavorável ao pedido de credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Inteligência Multi Construtiva – IMC², com sede na Rua Rodovia Vice-Prefeito Hermenegildo Tonolli, nº 2.777, bairro São Roque da Chave, no Município de Itupeva, no Estado de São Paulo, mantida pelo Instituto de Tecnologias de Industrialização das Edificações – ITIE, com sede no Município de Jundiaí, no Estado de São Paulo.

Brasília-DF, 10 de abril de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por maioria, com uma abstenção, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 10 de abril de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente